



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.002478/2005-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.372 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente CLÁUDIA MARIA CUNHA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

IRRF. EXIGIBILIDADE SUSPensa POR DECISÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 17.

Comprovada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do art. 151, incisos IV e V, do CTN, e a suspensão tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele dirigido, descabe a exigência da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento da multa de ofício sobre o crédito tributário ainda subsistente relativo ao imposto de renda suplementar apurado no ano-calendário 2001, exercício 2002.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-000.372 - 2ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.002478/2005-67

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2001, exercício de 2002, no valor total de R\$ 13.905,31, já acrescido de multa e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.500,00, e da dedução indevida de incentivo fiscal, no valor de R\$ 868,34, em face conforme se depreende da notificação de lançamento lavrada em 09/03/2009, importando na apuração do crédito tributário no valor de R\$ 6.198,60 (fls. 7/14).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 15-13.375, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - DRJ/SDR (fls. 52/53):

Neste processo a interessado contesta o **lançamento do imposto de renda do exercício 2002, que incluiu rendimentos tributáveis omitidos**. Argumenta, em síntese, que se trata de verbas recebidas em processo trabalhista movido contra a Dow Química e que as diferenças pagas já haviam sido tributadas na época trabalhado. Tributá-los agora implicaria bitributação. Anexa cópia de decisão em mandado de segurança onde questiona a incidência do imposto sobre as verbas em questão (fls. 11/14).

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação o lançamento, mantendo-se incólume o crédito tributário.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 29/01/2008 (fls. 59), a contribuinte, em 27/02/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 66/68), reportando-se as razões da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Cabe esclarecer quanto ao trâmite da ação judicial em que a contribuinte contestou a incidência do imposto de renda na fonte sobre as verbas de natureza indenizatória recebida pela ex-empregadora Dow Química do Nordeste Ltda, em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. Tais verbas são: férias indenizadas, férias proporcionais, adicional de 1/3 sobre as férias e uma indenização recebida por de "Instrumento particular de transação" firmado em março de 2001.

A contribuinte, em conjunto com outro colega **interpôs em 28/03/2001, Mandado de Segurança nº 2001.33.00.005278-2, face do Ilmo. Delegado da Receita Federal em Salvador-BA**, sendo que referido processo foi distribuído para a 7ª Vara Federal da Comarca de Salvador-BA.

A liminar foi deferida, determinando-se a ex-empregadora a não incidência do imposto de renda sobre as verbas questionadas.

Em 31/05/2001 foi publicada no D.O.U. a sentença **que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para, ratificando a liminar, impedir a incidência de imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente de rescisão contratual.**

A União recorreu, e em 17/04/2002 foi publicado o acórdão do TRF1 que, negou provimento à apelação e manteve a sentença.

Referido acórdão transitou em julgado em 1/07/2002.

Assim, como a ação judicial, **transitou em julgado, e julgou procedente a ação reconhecendo o direito líquido e certo da contribuinte a não incidência do imposto de renda** sobre as verbas recebidas a título de férias indenizadas, férias proporcionais, adicional de 1/3 sobre as férias e uma indenização recebida por "Instrumento particular de transação", nos termos do decido neste processo, **a contribuinte não está sujeito a cobrança.**

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/104.

Por relevante, notícia e comprovada que promoveu o pagamento da autuação em relação à dedução indevida de incentivos fiscais (fls. 92/95), remanescendo nos autos apenas a discussão sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 19.500,00.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício – Da multa de ofício aplicada:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2002, o que importou na cobrança do crédito tributário no valor de R\$ 13.905,31, já acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

A DRJ/SDR, por seu turno, assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 53):

Ainda que o lançamento envolva matéria questionada pelo interessado em ação judicial, este fato não impede a constituição do crédito tributário, que deve ser efetuado para

evitar a extinção do direito pelo transcurso do prazo legal. De acordo com o Parecer PGFN/CRJN/Nº 743, de 1988, em seu item 14:

14. Não constituído o crédito tributário, haverá a autoridade fiscal que preservar a obrigação tributária do efeito decadencial. Incumbe-lhe, como dever de diligência no trato da coisa pública, constituir o crédito tributário pelo lançamento. (grifei).

Neste caso, a exigência permanecerá suspensa até que o transcurso da ação judicial permita eventualmente a sua execução.

Quanto à questão suscitada em juízo, não cabe aqui apreciar-lhe o mérito. De acordo com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03 de 14/02/1996, a propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda, por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

Por estas razões, voto pela procedência do lançamento, cabendo ao órgão de origem verificar o trâmite da ação judicial e eventualmente, efetuar a cobrança.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 53) e atendo-se às informações contidas no auto de infração lavrado (fls. 7/14), entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar.

Quanto a concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litígio no presente feito administrativo fiscal também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário – nada a prover, porquanto como bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 53) *“ainda que o lançamento envolva matéria questionada pelo interessado em ação judicial, este fato não impede a constituição do crédito tributário, que deve ser efetuado para evitar a extinção do direito pelo transcurso do prazo legal.”*, estando a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da matéria tratada no presente processo, referente a omissão de rendimentos apurada.

Nada obstante, e confirmando o acerto da decisão de piso, tal matéria já se encontra sumulada neste Conselho Administrativo, ao teor da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por outro giro, embora na impugnação não se tenha alegado diretamente acerca da inexigibilidade da multa de ofício, apenas de forma reflexa insurgiu-se contra os efeitos decorrentes da inadimplência do crédito tributário lançado.

Quanto à multa de ofício, constato haver nos autos notícia de que à época a autuação (12/01/2005) o crédito tributário já se encontrava com a **exigibilidade suspensa** – em face da ação judicial ajuizada pelo Recorrente em 28/03/2001, perante a Justiça Federal de Salvador (fls. 52/67), encontrando-se o crédito tributário com a exigibilidade suspensa por medida judicial, aliás, conforme certificado pela própria decisão recorrida (fls. 53) – hipótese em que, na exata dicção do art. 63, caput e § 1º da Lei nº 9.430/96, **cabe sua exclusão**, cujo entendimento também já se encontra sumulado neste Conselho:

Súmula CARE nº 17:

Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Destarte, restando certificado nos autos e confirmado na peça recursal acerca da ocorrência de suspensão da exigibilidade do crédito por medida judicial, deve ser decotada a cobrança da multa aplicada, razão pela qual afasto a cobrança dos valores lançados sob tal rubrica.

Por fim, *ad cautelam*, cabe alertar à unidade preparadora de origem que observe as cautelas necessárias para evitar a cobrança indevida do débito vinculado ao processo quando da sua execução, pois, conforme noticiado na peça recursal, a ação mandamental impetrada pela Recorrente **já se encontra encerrada**, e em consulta na internet ao site do TRF1, há registro de que o processo se encontra baixado/arquivado desde 31/03/2003.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto em epígrafe, apenas para cancelar o lançamento da multa de ofício sobre o crédito tributário ainda subsistente relativo imposto de renda suplementar apurado no ano-calendário 2001, exercício 2002.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto